

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 378, DE 2014

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa Rica sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2011.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado BRUNO ARAÚJO

I - RELATÓRIO

Há quatro exatos anos, nesta cidade de Brasília, em 4 de abril de 2011, a República Federativa do Brasil e a República da Costa Rica firmaram Tratado sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil.

Em 5 de fevereiro de 2014, a Exposição de Motivos Interministerial nº EMI nº 00057/2014 MRE MJ foi assinada pelos Ministros da Justiça, Dr. José Eduardo Cardozo, e das Relações Exteriores, Embaixador Luiz Alberto Figueiredo Machado. Nove meses mais tarde, coube ao Exmº. Sr. Vice-Presidente da República, Michel Temer, no exercício da Presidência, subscrever a Mensagem nº 378, datada de 13 de novembro de 2014, que foi encaminhada ao Congresso Nacional e apresentada à Câmara dos Deputados na mesma data.

Autuada pelo Departamento de Comissões desta Casa, a Mensagem nº 378, de 2014, foi distribuída a este colegiado e à CCJC, nesse último caso, tanto para os efeitos do art. 54 do Regimento Interno, como quanto ao mérito.

Esse acordo de cooperação jurídica é composto por 27 artigos, precedidos de telegráfico preâmbulo, em que os dois Estados-parte afirmam estarem “*decididos a estabelecer uma estrutura uniforme e eficaz para a cooperação jurídica internacional em matéria civil*”.

Nesse sentido, os dois Estados-parte decidem fixar, em 27 artigos, agrupados em seis títulos, as seguintes regras, cuja síntese passa-se a expor:

1. O **Título I**, denominado ***Disposições Gerais***, é composto por quatro artigos:

1.1. **Artigo 1º: “Âmbito de Aplicação”**, no qual os dois Estados comprometem-se a prestar ampla cooperação recíproca, em matéria civil, comercial, administrativa, trabalhista, de família e em reparação de danos em matéria civil originados de processo penal;

1.2. **Artigo 2º: “Objeto dos pedidos de cooperação jurídica internacional”**, em que as Partes se comprometem a cooperar, entre outros aspectos, para a comunicação de atos processuais; produção e transmissão de provas; cumprimento de medidas de urgência, cautelares ou executórias; restituição de ativos; realização de audiências; trocas de informações pertinentes às respectivas legislações; revisão de alimentos; prestação de qualquer outra cooperação jurídica internacional que não seja vedada pelos Estados-parte;

1.3. **Artigo 3º: “Instrumentos de Cooperação Jurídica Internacional”** que compreendem o reconhecimento e a execução de decisões proferidas em um ou outro Estado-parte; a obtenção ou modificação de decisões, assim como outras formas de assistência;

- 1.4. **Artigo 4º: “Denegação de cooperação”**, dispositivo em que os Estados se eximem do compromisso de cooperar, se essa colaboração for incompatível com a sua respectiva ordem pública.
2. O **Título II**, intitulado **Autoridades Centrais**, é composto por nove artigos assim resumidos:
 - 2.1. no **Artigo 5º, “Designação de autoridades centrais”**, são estabelecidas as autoridades centrais para os dois Estados, assim como as hipóteses de alteração dessas autoridades, bem como a possibilidade de comunicação direta entre essas autoridades;
 - 2.2. no **Artigo 6º**, são estabelecidas as **“funções das autoridades centrais”**, tais como promover a cooperação entre as autoridades competentes para que sejam colimados os objetivos do instrumento firmado; transmitir e receber comunicações; instaurar ou facilitar a instauração dos procedimentos previstos; ajudar a localizar pessoas ou bens; informar sobre a existência de ativos; facilitar a transferência de direitos ou bens, quando determinados por decisão judicial proferida na parte requerida ou resultante de decisão na Parte requerente;
 - 2.3. no **Artigo 7º**, trata-se da **“dispensa de legalização”**, convencionando-se eliminar a necessidade de autenticação notarial ou de legalização de documentos transmitidos por intermédio das respectivas autoridades centrais;
 - 2.4. no **Artigo 8º**, aborda-se o aspecto da **“validade dos documentos públicos”** que terão força probatória perante uma e outra parte;

- 2.5 no **Artigo 9º**, aborda-se o aspecto atinente ao “**custo dos serviços**”, que constituem os ônus decorrentes dessa cooperação, incluindo-se aqueles das próprias autoridades centrais, assim como os procedimentos judiciais e administrativos, que não implicarão custos tanto para a parte requerente, quanto para os solicitantes, sendo prevista, todavia, uma exceção, qual seja os custos decorrentes de meios probatórios que ocasionem custos especiais, a designação de peritos ou de compensação a ser paga a testemunhas, ou gastos decorrentes de alguma forma especial de procedimento;
- 2.6 no **Artigo 10**, são abordados os aspectos atinentes ao “**acesso à Justiça**”, de forma a que seja garantido, reciprocamente, o livre acesso à justiça e os mesmos direitos e obrigações no decorrer dos processos judiciais;
- 2.7 no **Artigo 11**, trata-se da “**dispensa de caução ou depósito**”, estipulando-se que *nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja sua denominação, poderá ser imposta em razão da qualidade de nacional ou de residente habitual* de qualquer das Partes;
- 2.8. no **Artigo 12**, são tratados os aspectos referentes à “**assistência judiciária gratuita**” e às condições para a sua concessão;
- 2.9. no **Artigo 13**, deliberam as Partes sobre os meios e mecanismos a serem utilizados para a “**transferência de recursos**” que resultem da aplicação do instrumento em análise.
3. O **Título III**, a seu turno, denominado “**Reconhecimento e execução de decisões**”, é composto por sete artigos assim indicados:

- 3.1. No **Artigo 14**, especificam-se os “**requisitos**” para que sejam reconhecidas e executadas as decisões de um Estado-parte no outro;
 - 3.2. no **Artigo 15**, aborda-se o formato do “**conteúdo do pedido de reconhecimento e execução**” de uma decisão em outro Estado-parte, arrolando-se a documentação necessária e a respectiva forma de processamento;
 - 3.3. o **Artigo 16** trata da hipótese de “**reconhecimento parcial**” por um Estado de uma decisão prolatada no outro;
 - 3.4. o **Artigo 17**, intitulado “**proibição de revisão de mérito**”, veda que seja revisto, pelo Estado requerido, o mérito de decisão do Estado requerente cuja execução se pleiteie;
 - 3.5. no **Artigo 18**, contempla-se a hipótese das “**medidas de urgência**”;
 - 3.6. no **Artigo 19**, delibera-se a respeito do “**reconhecimento e execução de sentença por carta rogatória**”;
 - 3.7. no **Artigo 20**, que encerra o Título III, prevê-se a hipótese de “**impossibilidade de reconhecimento e execução de decisão**” tomada no Estado requerente, pelo Estado requerido, nas condições especificadas.
4. O **Título IV**, chamado de “**Obtenção de decisão na Parte Requerida**”, é composto por um único artigo, o **Artigo 21**, denominado “**Conteúdo do pedido de obtenção de decisão na Parte requerida**”, subdividido em treze incisos, em que se detalham os dados e o formato necessários a esse pleito.
 5. O **Título V** do instrumento em análise, denominado “**Conteúdo do Pedido de Assistência**”, também é composto por um único dispositivo, o **Artigo 22**,

denominado **“conteúdo do pedido de obtenção de decisão na parte requerida”** que é subdividido em nove incisos, nos quais são arroladas as condições e o formato a ser adotado para que seja concedida a assistência desejada pelo Estado requerente no Estado requerido.

6. O **Título VI**, por sua vez, contempla as **“disposições finais”** do acordo sob exame, sendo composto por cinco artigos que abordam as seguintes hipóteses:

- 6.1. no **Artigo 23**, delibera-se a respeito dos **“pedidos realizados diretamente às autoridades competentes”** nos termos de possibilidade que esteja prevista em legislação interna do Estado-parte requerido;
- 6.2. no **Artigo 24**, é prevista a possibilidade de consultas entre os Estados-parte a respeito da implementação do tratado firmado;
- 6.3. no **Artigo 25**, abordam-se os aspectos referentes aos idiomas das solicitações a serem feitas sempre naquela língua da Parte requerente, acompanhadas de tradução para o idioma da Parte requerida;
- 6.4. no **Artigo 26**, delibera-se a respeito da entrada em vigor do tratado, a acontecer após o recebimento da última nota diplomática que comunicar o cumprimento das exigências internas dos de cada Estado- parte para a sua entrada em vigor;
- 6.5. no **Artigo 27**, que encerra o instrumento analisado, contempla-se a possibilidade de denúncia do tratado e a forma para tanto prevista.

Em nome do Brasil, assinou o Tratado o então chanceler brasileiro, Embaixador Antônio de Aguiar Patriota, e, pela República da Costa

Rica, o seu Ministro de Estado das Relações Exteriores e Culto, René Castro Salazar.

Os autos de tramitação contêm uma reprodução dos documentos encaminhados ao Parlamento pelo Poder Executivo, com as respectivas assinaturas e indicação impressa do número de ponto do servidor que efetuou a autuação, muito embora não contenha rubrica original de autenticação ou lacre autenticador que, todavia, estão reproduzidos nos autos por cópia reprográfica comum.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em um mundo cada vez mais interconectado, “a efetividade da justiça dentro de um cenário de intensificação das relações entre as nações e seus povos, seja no âmbito comercial, migratório ou informacional, demanda cada vez mais um Estado proativo e colaborativo”.¹

Verifica-se, no tempo presente, que “as relações jurídicas não se processam mais unicamente dentro de um único Estado Soberano, pelo contrário, é necessário cooperar e pedir a cooperação de outros Estados para que se satisfaçam as pretensões por justiça do indivíduo e da sociedade”, conforme lembra Paulo Abrão Pires Júnior, Secretário Nacional de Justiça, ao abordar o papel da cooperação jurídica internacional, no capítulo inicial do *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos*.

Ademais, em seu dever de prover a justiça, os Estados precisam desenvolver mecanismos que possam atingir bens e pessoas que podem não mais estar em seu território. Até mesmo meros atos processuais, necessários à devida instrução do processo, podem ser obtidos mediante auxílio externo, de modo que a cooperação jurídica internacional torna-se um imperativo para a efetivação dos direitos fundamentais do cidadão nos tempos atuais.²

¹ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica internacional. *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos*, p. – 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

² Id, ibidem.

A cooperação jurídica internacional, segundo a lição de Nádia de Araújo, pode ser conceituada como o *intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado* que é decorrente “...do fato de o Poder Judiciário sofrer uma limitação territorial de sua jurisdição – atributo por excelência da soberania do Estado-, e precisar pedir ao Poder Judiciário de outro Estado que o auxilie nos casos em que suas necessidades transbordam de suas fronteiras para as daquele.” Ademais, ressalta a autora, *a cooperação internacional evoluiu e abarca, ainda, a atuação administrativa do Estado, em modalidades de contato direto com os demais entes estatais.*³

Nessa moldura, foi celebrado o instrumento em análise entre Brasil e Costa Rica. Na exposição de motivos interministerial anexada à mensagem presidencial, ressalta-se que o ato internacional que estamos a analisar “...*foi firmado com o propósito de simplificar e facilitar os procedimentos jurídicos de citação, intimação, notificação e obtenção de provas; o reconhecimento e execução de sentenças judiciais e laudos arbitrais; o intercâmbio de informações sobre legislação; e toda forma de auxílio judicial compatível com a legislação interna da Parte requerida.*”⁴

Esclarece-se, ainda, que a aplicação do tratado em pauta abrangerá tanto ações cíveis, quer no âmbito do direito de empresa, quer na área de família e sucessões, quer em matéria de reparação civil originada em processo penal. Enfatiza-se, também, que é instrumento prevê a proteção judicial e acesso aos tribunais para os residentes habituais de um dos Estados-parte, enquanto no território do outro Estado.

Faz-se, ademais, alerta adicional importante nesse documento: “...o texto do Tratado contempla a sua compatibilidade com as leis internas das Partes ou com outros acordos sobre assistência jurídica mútua que as Partes tenham notificado”, cumprindo, ainda, enfatizar “que fica expressamente vedado o cumprimento de pedido de auxílio mútuo que ofenda a soberania, a segurança pública, a ordem pública e outros interesses essenciais de ambos os países.”⁵

Esclarece-se, ainda, em relação ao Direito Internacional Privado (ramo do direito público interno dos países que remete uma demanda à

³ ARAÚJO, Nádia de. *A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional*. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica internacional. *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos*, p.27, 4ª.. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

⁴ Exposição de Motivos interministerial de autoria dos Ministros de Estado José Eduardo Cardozo e Luiz Alberto Figueiredo Machado, fl.2 dos autos.

⁵ Id, ibidem.

norma de direito interna aplicável em uma demanda entre partes de nacionalidades diversas, regidas por sistemas jurídicos distintos) que a lei aplicável nessas contendas será a do Estado requerido (*lex fori*), exceto quando o contrário for solicitado pelo Estado-parte requerente e se “*disso não advier ofensa à legislação local*” do Estado requerido.

A Costa Rica, assim como o Brasil, adota o sistema jurídico da chamada Civil Law. Os atuais fundamentos da cooperação jurídica entre os dois países baseiam-se na Portaria Interministerial nº 501 MRE/MJ, de 21 de março de 2012, que prevê a utilização de cartas rogatórias, a comunicação de atos processuais, cooperação para a obtenção de prova, assim como pedidos de informação sobre direito estrangeiro.

Os dois países são, ainda, signatários da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.899 de 9 de maio de 1996; da Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, promulgada pelo Decreto presidencial nº 2.740, de 20 de Agosto de 1998; Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999; Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, promulgada pelo Decreto nº 2.428, de 17 de dezembro de 1997 e Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, promulgada pelo Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994.

Dessa forma, o instrumento sobre o qual refletimos neste momento vem ao encontro desses outros, que compõem o arcabouço normativo da cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa Rica, com o objetivo de conferir celeridade e praticidade à solução de demandas que possam envolver pessoas físicas e jurídicas de um e outro Estado, na dinâmica do viver e conviver além-fronteiras. Nesse sentido, posiciono-me favoravelmente à concessão de aprovação legislativa à adesão brasileira.

Menciono, ainda, que, no projeto de decreto legislativo de concessão de aprovação legislativa que anexo, optei por mencionar o dispositivo constitucional usualmente citado, atinente à competência do Congresso Nacional na matéria, qual seja o inciso I do art. 49, no início do parágrafo único do art. 1º, uma vez que essa norma incide sobre **todo** o conteúdo do parágrafo e não, apenas, sobre a sua parte derradeira, o que, em Direito, faz diferença.

Essa fórmula, aliás, tem sido utilizada por vários relatores e é, de fato, mais consentânea não só com os princípios constitucionais que devemos observar, como pelo zelo que devemos ter pelas prerrogativas do Parlamento. Preferi, ademais, a fórmula “*É aprovado*”, ao invés de “*Fica aprovado*”, por considerá-la mais adequada ao vernáculo.

Feitas essas considerações, **VOTO** pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa Rica sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2011, nos termos da proposta de decreto legislativo que anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BRUNO ARAÚJO

Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015 (MENSAGEM Nº 378, DE 2014)

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa Rica sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa Rica sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2011.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BRUNO ARAÚJO
Relator